

ALTERAÇÕES FISCAIS

IRS, IVA, IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÓNIO E CEAL

Foram hoje (dia 7/08/2024) publicadas as seguintes leis que produzem alterações ao nível do **IRS, IVA, impostos sobre o património e CEAL**.

Em resumo, estabelecem-se as seguintes alterações e autorização legislativa:

- 1 - Lei n.º 32/2024 - **Atualização do valor das deduções específicas da categoria A** (rendimentos de trabalho dependente) e H (pensões) do IRS;
- 2 - Lei n.º 33/2024 - **Atualização das taxas gerais do IRS** (artigo 68º do CIRS) e alteração da fórmula do mínimo de existência;
- 3 - Lei n.º 34/2024 - **Alteração da fórmula do mínimo de existência** (idêntica à indicada na Lei 33/2024) e introdução de fórmula que atualiza os limites dos escalões de taxas gerais do IRS com base na taxa de variação do deflator do produto interno bruto e da taxa de variação do produto interno bruto por trabalhador;
- 4 - Lei n.º 35/2024 - **Autorização legislativa para revogação da CEAL**, alteração do regime de reinvestimento para exclusão de tributação de mais-valias de HPP (categoria G) e dedução específica para os rendimentos prediais em IRS (categoria F);
- 5 - Lei n.º 36/2024 - **Aumenta a dedução à coleta em IRS de despesas com habitação**, a título de rendas pagas;
- 6 - Lei n.º 38/2024 - **Aumenta o consumo de eletricidade sujeito à taxa reduzida**, por alteração da verba 2.38 da Lista I anexa ao CIVA.

Lei n.º 32/2024

1. Atualização do valor das deduções específicas da categoria A (rendimentos de trabalho dependente) e H (pensões) do IRS:

Esta lei entra em vigor em 8/8/2024.

O valor fixo de dedução específica de IRS da categoria A (rendimentos de trabalho dependente) e H (pensões) do IRS, atualmente em 4.104 euros, será atualizado em função do aumento anual do IAS.

Para o ano de 2024, a atualização será à taxa de atualização do IAS de 2024 face a 2023:

$$[509,26€ \text{ (IAS 2024)} / 480,43€ \text{ (IAS 2023)}] \times 4\,104 = 1,06 \times 4\,104 = \mathbf{4\,350,24 \text{ euros}}$$

Para os anos seguintes, em princípio, essa dedução específica será indexada ao valor do IAS, prevendo-se que tal norma seja introduzida pelo OE de 2025 (n.º 2 do artigo 4.º da Lei 34/2024).

Lei n.º 33/2024

2. Atualização das taxas gerais do IRS (artigo 68.º do CIRS) e alteração da fórmula do mínimo de existência:

Esta lei entra em vigor em 8/8/2024.

Alteração às taxas gerais de IRS (artigo 68.º do CIRS)

Redação até 7/8/2024			Redação a partir de 8/8/2024		
Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)		Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)		Normal (A)	Média (B)
Até 7 703	13,25	13,250	Até 7 703	13,00	13,000
De mais de 7 703 até 11 623	18,00	14,852	De mais de 7 703 até 11 623	16,50	14,180
De mais de 11 623 até 16 472	23,00	17,251	De mais de 11 623 até 16 472	22,00	16,482
De mais de 16 472 até 21 321	26,00	19,240	De mais de 16 472 até 21 321	25,00	18,419
De mais de 21 321 até 27 146	32,75	22,139	De mais de 21 321 até 27 146	32,00	21,334
De mais de 27 146 até 39 791	37,00	26,862	De mais de 27 146 até 39 791	35,50	25,835
De mais de 39 791 até 51 997	43,50	30,768	De mais de 39 791 até 43 000	43,50	27,154
De mais de 51 997 até 81 199	45,00	35,886	De mais de 43 000 até 80 000	45,00	35,408
Superior a 81 199	48,00		Superior a 80 000	48,00	-

Redução das taxas gerais entre 0,25 e 1 pontos percentuais para os primeiros 6 escalões, e redução do limite de aplicação das taxas do 7.º e 8.º escalões (significando um aumento de IRS para esses níveis de rendimentos).

Passa ainda a estar previsto uma atualização automática dos escalões das taxas gerais do IRS com base na taxa de variação do deflator do produto interno bruto e da taxa de variação do produto interno bruto por trabalhador, apuradas com base nos dados publicados pelo Instituto Nacional de Estatística (INE) no terceiro trimestre do ano anterior à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado (Aditamento do artigo 68.º-B ao CIRS pelo artigo 3.º da Lei n.º 34/2024).

A atualização referida resulta da aplicação de um coeficiente ao limite inferior e ao limite superior de cada um dos escalões de rendimento coletável do artigo 68.º do CIRS, dado pela seguinte fórmula:

$$(1 + t.v. \text{ DPIB}) \times (1 + t.v. \text{ PIB}/t)$$

em que:

t.v. = taxa de variação em percentagem;

DPIB = deflator do PIB;

PIB/t = PIB por trabalhador.



ALTERAÇÕES FISCAIS

IRS, IVA, IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÓNIO E CEAL

Essa taxa de variação do deflator do produto interno bruto e a taxa de variação do produto interno bruto por trabalhador, apuradas com base nos dados publicados pelo INE no trimestre imediatamente anterior ao da sua apresentação pelo Governo, é publicada em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças até ao dia 20 de setembro do ano civil a que corresponda.

Esta atualização automática apenas se aplica se não existir uma alteração desses escalões em ato legislativo específico.

Alteração à fórmula do mínimo de existência (artigo 70.º do CIRS)

Para os titulares cujo total dos rendimentos brutos seja superior a L, o montante do abatimento é igual à diferença positiva entre L – limite do 1.º escalão – **1,35** × (rendimentos brutos – L) e a soma das deduções específicas.

A alteração é no índice de atualização dos rendimentos brutos deduzidos de L, que **passa de 1,40 para 1,35**.

Recorde que L = valor de referência – (Limite despesas gerais/Taxa 1.º escalão x 3,60) + (Limite 1.º escalão/3,60).

Lei n.º 34/2024

3. Alteração da fórmula do mínimo de existência (idêntica à indicada na Lei 33/2024) e introdução de fórmula que atualiza os limites dos escalões de taxas gerais do IRS com base na taxa de variação do deflator do produto interno bruto e da taxa de variação do produto interno bruto por trabalhador.

Esta lei entra em vigor em 8/8/2024.

A alteração da fórmula do mínimo de existência é idêntica à indicada na Lei 33/2024 (ponto 2).

A atualização automática dos limites dos escalões de taxas gerais do IRS com base na taxa de variação está explicada no ponto 2.

Está ainda prevista uma avaliação do impacto de algumas medidas:

- No quadro da revisão das medidas legislativas na área da habitação, o Governo pondera a extensão do **alargamento da dedução de encargos com juros de dívidas contraídas no âmbito de contratos de crédito à habitação**, prevista nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS.
- O Governo avalia, até à apresentação da proposta de lei do Orçamento do Estado para 2025, a possibilidade de indexar o valor das **deduções específicas**, previstas nos artigos 25.º e 53.º do Código do IRS, ao valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS) (já referido no ponto 1).

Lei n.º 35/2024

4. Autorização legislativa para revogação da CEAL, alteração do regime de reinvestimento para exclusão de tributação de mais-valias de HPP (categoria G) e dedução específica para os rendimentos prediais em IRS (categoria F)

Trata-se de **autorização legislativa**, carecendo de Decreto-Lei a ser publicado no prazo de 6 meses.

- Prevê-se a **revogação da CEAL** (com efeitos a 31/12/2023);
- Prevê-se a revogação da fixação do coeficiente de vetustez aplicável aos estabelecimentos de alojamento local para efeitos da liquidação do IMI (com efeitos a 31/12/2023);
- No **regime de reinvestimento** para exclusão de tributação de mais-valias de HPP (categoria G), prevê-se:
 - i) A redução do prazo de 24 para 12 meses do domicílio fiscal da habitação própria e permanente para efeito da exclusão de tributação das mais-valias em sede de IRS no regime de reinvestimento;
 - ii) Que se estabeleça que, quando o reinvestimento seja anterior à transmissão, tal prazo se conte a partir da data do reinvestimento;
 - iii) A criação de uma exceção ao prazo de reinvestimento, para os casos de alteração da composição do agregado familiar e de mobilidade laboral;
 - iv) A revogação da impossibilidade de aplicação desse regime de reinvestimento da HPP no caso de ter beneficiado da exclusão de tributação nos 3 anos anteriores.
- Prevê-se a criação de **dedução específica para os rendimentos prediais** decorrentes de contrato de arrendamento habitacional referente a renda suportada em HPP em caso de alteração do domicílio para um local com uma distância superior a 100 km.

Lei n.º 36/2024

5. Aumento da dedução à coleta em IRS de despesas com habitação, a título de rendas pagas

Esta lei entra em vigor em 1/1/2025.

É aumentada a dedução à coleta em IRS de despesas com habitação, a título de rendas pagas de 600 para 800 euros, prevista na alínea a) do nº 1 do artigo 78º-E do CIRS.

Para os contribuintes com rendimentos até ao 1º escalão de IRS esse limite é aumentado de 900 para 1 100 euros.

E aumento do limite para os contribuintes com rendimento coletável acima do 1º escalão de IRS e até 30.000 euros pela seguinte fórmula: $(800 \text{ €} + [1100 \text{ €} - 800 \text{ €}] \times [(30\,000 \text{ €} - \text{rendimento coletável}) / (30\,000 \text{ €} - \text{valor do primeiro escalão})])$.

Estas disposições apenas entram em vigor em 2025, sendo aplicada progressivamente (em percentagens até 2027):

- a) 50 % em 2025;
- b) 75 % em 2026;
- c) 100 % em 2027



Lei n.º 38/2024

6. Aumenta o consumo de eletricidade sujeito à taxa reduzida, por alteração da verba 2.38 da Lista I anexa ao CIVA

Esta lei entra em vigor em 1/1/2025.

A presente lei alarga o âmbito de aplicação da taxa reduzida do IVA ao consumo de eletricidade, alterando a verba 2.38 da lista I anexa ao Código do IVA:

Redação até 31/12/2024	Redação a partir de 1/1/2025
2.38 – Fornecimento de eletricidade para consumo, com exclusão das suas componentes fixas, relativamente a uma potência contratada que não ultrapasse 6,90 kVA, na parte que não exceda: a) 100 kWh por período de 30 dias; b) 150 kWh por período de 30 dias, quando adquirida para consumo de famílias numerosas, considerando-se como tais os agregados familiares constituídos por cinco ou mais pessoas. (...)	2.38 – Fornecimento de eletricidade para consumo, com exclusão das suas componentes fixas, relativamente a uma potência contratada que não ultrapasse 6,90 kVA, na parte que não exceda: a) 200 kWh por período de 30 dias; b) 300 kWh por período de 30 dias, quando adquirida para consumo de famílias numerosas, considerando-se como tais os agregados familiares constituídos por cinco ou mais pessoas. [...]

Deixa-se de prever aplicação limitada no tempo desta verba.